

---

**RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS AÇÕES DA AAPREVI**

Atualizo o relatório das 12 (doze) ações que estão sob meu patrocínio (de 03.05.2012 a 13.07.2012).

**1. PROCESSO N. 0129640-05.2010.8.19.0001:**

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 1)**, da 44ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. O feito estava em fase de Apelação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 19.08.2011, o Relator deu provimento à Apelação mediante decisão monocrática. Em 05.09.2011, a PREVI interpôs recurso de Agravo Inominado (art. 557, do CPC). Em 26.10.2011, a Turma de 3 desembargadores da 4ª. Câmara Cível do TJRJ negou provimento ao agravo da PREVI, ou seja, ganhamos em 2ª Instância. Com fins protelatórios, em 07.11.2011, a PREVI interpôs o recurso de Embargos de Declaração. Apesar da PREVI querer rediscutir a questão na 2ª Instância, esse recurso não poderia alterar o mérito do julgamento da Apelação. Assim, 01.02.2012, a turma julgadora negou provimento aos Embargos Declaratórios. Em 23.02.2012, a PREVI interpôs Recurso Especial para levar a discussão para o STJ (em Brasília). Em 17.05.2012, protocolamos as contra-razões. Em razão de haver diversos REsp no STJ sobre a mesma matéria (recursos repetitivos), aquele tribunal optou por julgar o REsp 1207071-RJ na forma do art. 543-C do CPC. Em vista disso, em 14.06.2012, o REsp da PREVI n. 0129640-05.2010.8.19.0001 foi sobrestado pelo TJRJ até o julgamento do REsp 1207-71-RJ. Assim, em razão do julgamento do REsp 1207071-RJ no dia 27.06.2012 acolhendo a tese da PREVI (com efeito vinculante), certamente o TJRJ dará provimento ao REsp da PREVI revogando a sentença.

**2. PROCESSO N. 0185131-94.2010.8.19.0001:**

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 1)**, da 45ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em março de 2011, a Juíza determinou a citação da PREVI. Quando estive no Rio em maio de 2011, pedi agilidade no trâmite dessa ação. Em 09.06.2011, a PREVI protocolou a contestação. Em outubro, as partes foram intimadas para especificar provas. Nós dizemos que não há necessidade de produção de provas, requerendo o imediato julgamento do feito. Quando eu fui lá (no dia 22.11.2011), pedi agilidade no trâmite da ação. Assim, o Juiz da causa avocou os autos e os mesmos estavam conclusos para apreciação. Houve remanejamento de magistrados, assumindo a 45ª a Dra. Maria Luiza O. S. Daniel, sendo que os autos foram conclusos a ela. Em 09.03.2012, a Dra. Maria Luiza saneou o processo, ou seja, apreciou as matérias preliminares, indeferindo a tramitação em segredo de justiça e a perícia atuarial. Em 17.04.2012, a PREVI interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 10.07.2012, foi prolatada a sentença, onde o magistrado de 1ª Instância julgou a ação improcedente. Estaremos sendo intimados no dia 16.07.2012 para, em 15 dias, apresentar Recurso de Apelação. Como ainda não há julgamento com efeito vinculante no STJ, há chances de sucesso da presente lide em instâncias superiores.

**3. PROCESSO N. 0365260-94.2010.8.19.0001:**

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 2)**, da 33ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Essa ação não teve movimentação de janeiro a maio de 2011. Quando estive lá em maio de 2011 protocolei petição requerendo o prosseguimento da ação e conversei no cartório daquela vara para pedir agilidade no trâmite. Além disso, telefonei diversas vezes no mesmo sentido. Assim, em junho de 2011, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo que, em 09.08.2011, foi remetida a carta de citação da PREVI, cujo AR ainda não havia sido juntado aos autos, razão pela qual ainda não estava transcorrendo o prazo para a contestação. Quando estive lá em 02.09.2011, pedi agilidade na juntada do AR. Assim, em 15.09.2011, a PREVI contestou a ação, mas somente em 08.02.2012 a petição foi autuada no processo. Em 09.02.2012, os autos foram conclusos ao magistrado. Agora, serei intimado para impugnar a contestação. Em 20.02.2012, protocolamos a impugnação à contestação. Em 03.04.2012, saiu um despacho dando oportunidade para as partes se manifestarem sobre possíveis provas a produzir, valendo o silêncio, como concordância com o julgamento antecipado, esta foi a nossa estratégia. Em razão do julgamento do REsp n. 1207071-RJ, no dia 27.06.2012, seguindo os procedimentos do art. 543-C do CPC, a 2ª Seção do STJ mudou todo o entendimento daquela corte superior em relação à natureza jurídica do Auxílio Cesta Alimentação, declarando tratar-se de benefício de natureza indenizatória e que esse benefício não pode ser estendido

aos inativos. Em vista disso, tendo ficado reduzidíssimas as chances de êxito do presente feito, em 03.07.2012, protocolamos petição desistindo da ação.

**4. PROCESSO N. 0365250-50.2010.8.19.0001:**

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 2)**, da 49ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Conforme eu havia informado, em março de 2011 a PREVI contestou a ação e em abril de 2011 nós impugnamos a contestação. Em maio-2011, apresentamos a especificação de provas. Em 17.06.2011, o processo foi concluso para ser apreciado o requerimento de produção de provas ou para a sentença. Em julho de 2011, a Magistrada da causa (Dra. Rosa Maria) despachou, rejeitando as preliminares da PREVI. Em razão disso, apenas para protelar o andamento do feito, a PREVI interpôs recurso de Agravo de Instrumento (processo n. 0035653-78.2011.8.19.0001 – 18ª Câmara Cível do TJRJ). Em 13.09.2011, a turma julgadora da 18ª negou provimento ao agravo da PREVI. Em vista disso, o processo voltou a andar na 1ª Instância. Através de despacho de 02.02.2012, publicado em 09.02.2012, a magistrada da causa deu oportunidade para as partes apresentarem as alegações finais (um resumo das pretensões de cada parte). Em 20.02.2012, apresentamos as alegações finais. As petições de alegações finais foram juntadas em abril. Depois de transitar por setores do fórum, os autos foram conclusos em 02.07.2012 para a sentença.

**5. PROCESSO N. 0155759-66.2011.8.19.0001:**

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 3)**, Em 25.05.2011, distribuimos essa ação. Inicialmente, ela foi distribuída automaticamente para a 1ª Vara Cível, Mas, depois foi redistribuída por sorteio para a 26ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em julho de 2011, ocorreu o despacho inicial, determinando a juntada de mais documentos para profunda análise do requerimento de justiça gratuita, os quais ainda não haviam sido juntados. Somente em setembro, esses documentos foram autuados no processo. Quando fui lá (dia 22.11.2011) pedi agilidade para que o juiz aprecie os documentos juntados acerca da necessidade de justiça gratuita. Em abril de 2012, o requerimento de justiça gratuita foi apreciado e indeferido, conforme despacho de 25.04.2012. Em maio de 2012, a AAPPREVI fez o recolhimento das custas. Em razão do julgamento do REsp n. 1207071-RJ, no dia 27.06.2012, seguindo os procedimentos do art. 543-C do CPC, a 2ª Seção do STJ mudou todo o entendimento daquela corte superior em relação à natureza jurídica do Auxílio Cesta Alimentação, declarando tratar-se de benefício de natureza indenizatória e que esse benefício não pode ser estendido aos inativos. Em vista disso, tendo ficado reduzidíssimas as chances de êxito do presente feito, em 03.07.2012, protocolamos petição desistindo da ação.

**6. PROCESSO N. 0155753-59.2011.8.19.0001:**

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 3)**, Em 25.05.2011, distribuimos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 1ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Apesar de não ter a obrigatoriedade de requerer a justiça gratuita, o fizemos, mas a mesma não foi acolhida. A AAPPREVI recolheu as custas processuais, cujos comprovantes foram juntados em julho de 2011. Em 07.12.2011, houve o despacho do Juiz determinando a citação da PREVI para contestar. Em janeiro de 2012, o juiz determinou a juntada de cópia da emenda à inicial (contra-fé) para possibilitar a citação da PREVI, o que providenciamos. Em junho de 2012, houve a contestação e um despacho sobre a emenda à inicial. Agora, está em fase de impugnação à contestação.

**7. PROCESSO N. 0318006-91.2011.8.19.0001:**

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 4)**, Em 02.09.2011, distribuimos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 8ª Vara Cível, do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em 16.09.2011, ocorreu o despacho inicial, indeferindo a gratuidade da justiça. Assim, a AAPPREVI recolheu as custas e estava aguardando o despacho do juiz para mandar citar a PREVI para contestar, mas, em 19.01.2012, foi determinado que se recolhesse quase R\$ 300,00 a título de complementação de custas. Em 16.04.2012, houve o despacho determinando a citação da PREVI para contestar. No final de maio a PREVI contestou, mais ainda não fomos intimado para impugnar. Em razão do julgamento do REsp n. 1207071-RJ, no dia 27.06.2012, seguindo os procedimentos do art. 543-C do CPC, a 2ª Seção do STJ mudou todo o entendimento daquela corte superior em relação à natureza jurídica do Auxílio Cesta Alimentação, declarando tratar-se de benefício de natureza indenizatória

e que esse benefício não pode ser estendido aos inativos. Em vista disso, tendo ficado reduzidíssimas as chances de êxito do presente feito, em 03.07.2012, protocolamos petição desistindo da ação.

**8. PROCESSO N. 0318025-97.2011.8.19.0001:**

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 4)**, Em 02.09.2011, distribuímos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 1ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em 13.09.2011, ocorreu o indeferimento do requerimento de justiça gratuita. A AAPPREVI recolheu as custas e estava aguardando o despacho do juiz para mandar citar a PREVI para contestar. Em 13.01.2012, ocorreu o despacho que determinou a citação da PREVI. A PREVI contestou e agora estamos aguardando intimação para impugnar a contestação. Não houve mudança de fase neste processo.

**9. PROCESSO N. 0422330-35.2011.8.19.0001:**

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 5)**, Em 22.11.2011, distribuímos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 8ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em 19.12.2011, houve um despacho equivocado determinando à livre distribuição (ou redistribuição), como se a ação tivesse sido distribuída por conexão. No entanto, a ação foi distribuição por sorteio, razão pela qual, em 12.01.2012, peticionei para que seja reconsiderado o despacho e que a ação fosse mantida na 8ª Vara Cível para não atrasar o seu andamento. O pedido de reconsideração foi indeferido, sendo o processo foi baixado na 8ª Vara Cível e remetido para redistribuição em outra vara cível. Conforme havíamos informado, esse processo foi para a 13ª Vara Cível. Em razão do julgamento do REsp n. 1207071-RJ, no dia 27.06.2012, seguindo os procedimentos do art. 543-C do CPC, a 2ª Seção do STJ mudou todo o entendimento daquela corte superior em relação à natureza jurídica do Auxílio Cesta Alimentação, declarando tratar-se de benefício de natureza indenizatória e que esse benefício não pode ser estendido aos inativos. Em vista disso, tendo ficado reduzidíssimas as chances de êxito do presente feito, em 03.07.2012, protocolamos petição desistindo da ação.

**10. PROCESSO N. 0422333-87.2011.8.19.0001:**

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 5)**, Em 22.11.2011, distribuímos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 1ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em 13.12.2011, houve o despacho inicial determinando a juntada de mais documentos para reanálise do requerimento de justiça gratuita. Em janeiro de 2012, juntamos os documentos solicitados pelo magistrado, os quais foram juntados em 03.02.2012 e estão no processo para serem apreciados. Não houve mudança de fase neste processo.

**11. PROCESSO N. 0204479-30.2012.8.19.0001:**

**AÇÃO CESTA ALIMENTAÇÃO (lote 6)**, Em 28.05.2012, distribuímos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 8ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em razão do julgamento do REsp n. 1207071-RJ, no dia 27.06.2012, seguindo os procedimentos do art. 543-C do CPC, a 2ª Seção do STJ mudou todo o entendimento daquela corte superior em relação à natureza jurídica do Auxílio Cesta Alimentação, declarando tratar-se de benefício de natureza indenizatória e que esse benefício não pode ser estendido aos inativos. Em vista disso, tendo ficado reduzidíssimas as chances de êxito do presente feito, em 03.07.2012, protocolamos petição desistindo da ação. Em 10.07.2012, a juíza homologou a desistência.

**12. PROCESSO N. 0204487-07.2012.8.19.0001:**

**AÇÃO RENDA CERTA (lote 6)**, Em 28.05.2012, distribuímos essa ação. Ela foi distribuída por sorteio para a 26ª Vara Cível do Fórum da Capital do Rio de Janeiro. Em 05.06.2012, houve o despacho inicial indeferindo o requerimento de justiça. Ainda em junho de 2012, a AAPPREVI recolheu as custas. Agora, aguarda-se a determinação de citação da PREVI.

Curitiba – PR, 13 de julho de 2012.

**JOSÉ TADEU DE ALMEIDA BRITO**  
Advogado – OAB/PR 32.492